



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DA FAZENDA – Claudia Távora Machado Viviani
Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher. Às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 27 de julho p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-029265/026/04

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. (atual Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral) e Regina Célia Dalla Costa (Coordenadora de Administração Geral Adjunta).

Objeto: Execução de serviços de administração de documentos de legitimação, através da disponibilização de créditos em cartões eletrônicos a serem utilizados, mediante senha pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio) e de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio), destinados aos funcionários das unidades e órgãos da Universidade de São Paulo – USP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-08-09 e 14-09-09. Termo de Encerramento celebrado em 16-11-09.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, o termo de encerramento e a devolução caucional, com recomendação.

TC-001484/026/07

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Múltipla Engenharia Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 28-11-06.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e Ordenadora Despesa: Maria Beatriz de M. M. Oliveira (Gerente de Licitações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edward Zeppo Boretto e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Norberto Duran e João Abukater Neto (Diretores Técnicos).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação no Município de Sumaré, empreendimento Sumaré "C" – SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-12-06. Valor – R\$2.264.825,00. Termo Aditivo celebrado em 26-03-07. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 06-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 27-11-07, e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 12-08-08 e 10-11-09.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivo e de encerramento, e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, com o alerta e recomendações consignados no voto do Relator.

TC-033161/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de apoio técnico para a área de tecnologia da informação visando a operação da Rede do Saber.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-02-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Aditivo, de 18/02/10, com recomendação à FDE, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Auditoria que verifique as notas de empenhos e as planilhas de preços e pagamentos do contrato que originou o termo em exame.

TC-037674/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio PACS-HERJACKTECH.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Supervisão técnica e ambiental das obras do Programa de Recuperação de rodovias do Estado de São Paulo – Etapa III, sob jurisdição da Divisão Regional de Bauru DR-3, totalizando 177,0 km de extensão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 26-08-08. Valor – R\$1.562.789,40.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o subsequente contrato, com recomendação.

TC-005354/026/09

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Novartis Biociências S/A.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme V. Romagnoli (Coordenador de Saúde da CCTIES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Micofenolato Sódico 360mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2009NE00759 emitida em 18-11-09. Valor – R\$4.939.554,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-038432/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 16-07-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Maria da Glória Rosetti Marques (Superintendente - RA) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais-R).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios nas diversas unidades da Unidade de Negócio Alto Paranapanema – RA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-08-08. Valor – R\$1.385.467,32.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-000579/003/10

Órgão Público Conveniente: Diretoria de Ensino – Região de Capivari – Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor - R\$1.965.120,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio s/nº, assinado em 1º/7/09, entre a Secretaria de Estado da Educação/Diretoria de Ensino da Região de Capivari e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-005580/026/07

Interessado: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Mansueto Henrique Lunardi (Vice-Presidente Respondendo pela Presidência).

Exercício: 2007.

Advogados: Simone Vieira Rocha, Veridiana Cristina Tornich e outros.

Acompanham: TC-005580/126/07 e Expedientes: TC-045228/026/07, TC-016853/026/08, TC-030644/026/07, TC-033168/026/07, TC-035076/026/05, TC-038189/026/07 e TC-026265/026/08.

PROCESSOS

TC-022364/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Metropolitana (DRM-I).

Acompanha: TC-022364/126/08.

TC-022366/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Metropolitana Leste (DRM-II - Tatuapé).

Acompanha: TC-022366/126/08.

TC-022368/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Metropolitana Leste 2 (DRM-III - Brás).

Acompanha: TC-022368/126/08.

TC-022370/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Metropolitana Oeste (DRM-IV - Raposo Tavares).

Acompanha: TC-022370/126/08.

TC-022372/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Metropolitana Norte (DRM-V – Vila Maria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Acompanha: TC-022372/126/08.

TC-022374/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Norte (DRN – Ribeirão Preto).

Acompanha: TC-022374/126/08.

TC-022376/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Central Vale do Paraíba (DRC - Vale).

Acompanha: TC-022376/126/08.

TC-022378/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Litoral (DRL).

Acompanha: TC-022378/126/08.

TC-022380/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Oeste (DRO - Lins).

Acompanha: TC-022380/126/08.

TC-022382/026/08

Interessado: Fundação CASA – Divisão Regional Sudoeste (DRS - Iaras).

Acompanha: TC-022382/126/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA, exercício de 2007, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no referido voto, cuja efetiva regularização é recomendada, devendo a Fundação, também, adotar providências para melhoria dos resultados econômico-financeiros.

Determinou, ainda, a tramitação autônoma do expediente TC-30644/026/07, para tratar da matéria mencionada no voto da Relatora, e o encaminhamento de ofício ao Ministério Público, com cópia do voto proferido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Presidente e responsável da Fundação.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-007109/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Órgão Público Conveniente: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS.

Entidade Conveniada: União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário Estadual).

Objeto: Execução descentralizada do Programa Espaço Amigo, com recursos estaduais.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-12-07. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 20-08-09.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º termo de aditamento ao convênio, com recomendação.

Registrou, por fim, que as despesas de convênio e seus aditamentos serão tratados anualmente em processos específicos de acordo com os artigos 55 e 627 das Instruções consolidadas n. 1/08 ou vigentes à época.

TC-019697/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Proeng Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a(s) intervenção(ões) a ser(em) realizada(s) no(s) prédio(s) escolar(es) localizado(s) no Terreno B. Sete Praias/Luiza Marcelina na Estrada do Alvarenga, s/nº - Sete Praias – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-04-08. Valor – R\$3.652.110,25. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 10-02-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento do artigo 48 da Lei n. 8666/93, impor ao Diretor de Obras e Serviços da Contratante, Bruno Ribeiro, e ao Gerente de Obras, Décio Jorge Tabach, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, pena de multa, cujo valor, considerando o concreto prejuízo causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-010465/026/09

Contratante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços, pela FUNDAP, para administração de bolsas de estágio a serem concedidas pelo PROCON-SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-02-10.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo, e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-025336/026/09

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Teiji Tomioka (Diretor Industrial).

Objeto: Aquisição de uma impressora offset nova, com 2 unidades de impressão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-07-09. Valor – R\$2.790.000,00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o subsequente contrato, e legal o ato ordenador das despesas.

TC-043642/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Lais Macedo de Oliveira (Diretor Técnico).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lais Macedo de Oliveira (Diretor Técnico) e Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de apoio técnico especializado para implantação de sistema de Gestão Operacional do Programa TECNOLOGIA REG – Tecnologia para Rede de Escolas de Governo – Projeto nº 800-1632.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-11-09. Valor – R\$10.900.037,66.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-034419/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Porto e Silva Advogados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente da Unidade Oeste).

Objeto: Prestação de serviços, sem exclusividade, de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços, oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares, bem como os de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Termo de Distrato celebrado em 13-11-07.

Advogados: José Higasi, Ana Maria Aparecida Porto, Britvalde dos Santos Silva e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, considerando que o procedimento atendeu às normas legais que regem a matéria, conheceu do termo de distrato de fls. 195/196.

TC-014563/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Servtec Leste Comércio e Prestação de Serviços Ltda. – ME.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Paulo César Accioli Nobre (Superintendente – MT).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes no âmbito das unidades da Sabesp, Grupo A – Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana – MT.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$2.129.996,56.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

TC-023221/026/07

Órgão Público Concessor: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Responsáveis: Fernando Longo (Secretário Estadual de Turismo em 2006), Francisco Vidal Luna (Secretário Estadual de Economia e Planejamento), Maurício Stainoff e Sérgio Luís Alves Carvalho (Diretores Técnicos em 2006) e Ivani Vicentini (Diretor Técnico).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 17-09-07 e 23-01-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.465.940,88.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Ana Rita Galvão Rossi, Cintia Lourenço Mosso, Helena Achille Papadopoulos, Antônio Augusto de Almeida Maioli e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu aprovar a comprovação da aplicação do auxílio/subvenção/contribuição recebido pela Prefeitura, quitando o responsável, com recomendação ao Órgão concessor e ao Município beneficiário, nos termos constantes do voto da Relatora.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-033210/026/07

Interessado: Companhia Docas de São Sebastião.

Responsável: Frederico Victor Moreira Bussinger (Diretor Presidente).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-033210/126/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Docas de São Sebastião, empresa de economia mista, referentes ao exercício de 2007.

Consignou, outrossim, que a contratação de pessoal será objeto de apreciação em autos próprios, nos termos das Instruções desta Corte de Contas, razão por que não foi abordada nos presentes autos.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-004328/026/04

Contratante: Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Capital Fornecedora de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Antônio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Cláudia Nardi (Diretora do Serviço de Finanças) e Antônio Chaves Martins Fontes (Delegado de Polícia Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos 2.838 presos recolhidos nos Distritos Policiais pertencentes a 1ª, 3ª e 4ª Delegacias Seccionais de Polícia, unidades subordinadas ao DECAP e 21 presos (em trânsito) na sede do Departamento de Investigações sobre Crimes Organizados - DEIC.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-12-03. Valor – R\$7.958.633,40. Reajustes Contratuais. Termo de Aditamento celebrado em 31-08-04. Termos de Prorrogação celebrados em 16-12-04 e 15-12-05. Termo de Retirratificação celebrado em 10-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 17-12-04.

TC-004329/026/04

Contratante: Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: De Nadai Alimentação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Cláudia Nardi (Diretora do Serviço de Finanças) e Antônio Chaves Martins Fontes (Delegado de Polícia Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos presos recolhidos nos Distritos Policiais pertencentes a 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia, unidades subordinadas ao DECAP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-004328/026/04). Contrato celebrado em 15-12-03. Valor – R\$12.363.666,66. Termos de Aditamento celebrados em 31-08-04 e 15-12-05. Reajustes Contratuais. Termos de Prorrogação celebrados em 16-12-04. Termo de Retirratificação celebrado em 15-12-05. Termo de Rescisão assinado em 03-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 22-12-04.

Advogados: Naide Liliane de Magalhães, Camila Capellari Campos e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regular a matéria em exame, com recomendação à Origem.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício.

TC-012358/026/05

Contratante: Centro de Referência da Saúde da Mulher – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Henrique Gebrim (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes legalmente constituídos e residentes.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 16-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 13-07-10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em apreciação.

TC-000900/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Órgão Público Conveniente: Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Entidade Conveniada: Associação Paulista de Avicultura - APA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto José Macedo Filho e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários de Agricultura e Abastecimento).

Objeto: Implementação de ações de defesa sanitária animal.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-09-06. Valor – R\$600.000,00. Termo Aditivo firmado em 06-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 29-05-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio s/nº, firmado em 05/09/06, e o Termo Aditivo n. 1, assinado em 06/09/07, com recomendação à Origem.

TC-029179/026/08

Contratante: Centro de Processamento de Dados - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Politec Tecnologia da Informação S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Mungo (Major PM Dirigente da UGE).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico e operação de Data Center (Análise de Produção e Operação de Computadores).

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Revisão e Ratificação celebrados em 01-06-09 e 18-07-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame.

TC-036806/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S.O. Pontes Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pro Vicinais” – 2ª Etapa – compreendendo a estrada que liga Guaratinguetá até divisa com a Colônia do Piagui, Município de Guaratinguetá, com extensão de 6,7 Km.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-08-08. Valor – R\$2.062.186,20. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 26-01-09, 16-07-09 e 17-08-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame.

TC-041797/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S/A Paulista de Construções e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento da Rodovia Padre Manuel da Nóbrega – SP-55, do km 292,00 ao km 305,00 trecho Praia Grande – Mongaguá, incluindo a recuperação e 04 (quatro) passarelas localizadas no km 292+610, 293+345, 297+480 e 301+000 e a recuperação de 04 (quatro) pontes localizadas nos km 301+700, 302+900, 304+550 (Pista Norte) e 304+550 (Pista Sul), bem como a implantação de 04 (quatro) novas passarelas localizadas nos km 301+500, 302+450, 304+700 e 305+000.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-10-08. Valor – R\$42.200.321,61. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 26-01-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame.

TC-039734/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP.

Contratada: Imprej Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Ordenador da Despesa: Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Execução de obras de construção de um Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Casa, na Rua Júlio Ribeiro s/nº loteamento Mont Serrat II – Zona B, no município de Praia Grande/SP, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-10-08. Valor – R\$2.729.343,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 14-05-09.

Advogada: Simone Vieira da Rocha.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e respectivo Contrato, firmado com a empresa IMPREJ ENGENHARIA LTDA.

Decidiu, ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, individualizada, aos Senhores Berenice Maria Giannella, Presidente, e Wilson Roberto de Lima, Diretor Administrativo, autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, fixando-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Serão expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, concedendo ao Sr. Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

TC-038431/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Ibec Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 18-06-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais - TG) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T).

Objeto: Prestação de serviços técnicos com fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas e protetores, incluindo plantio e manutenção, visando o cumprimento de termos de compromisso assumidos pela SABESP com o DEPRN e DEPAVE para compensação ambiental da execução das obras do ITI-2, EEE IPI-6, obras complementares da 2ª etapa do Projeto Tietê, adutora CBS – Shangrilá, Booster Granja Viana e ETA ABV, na RMSP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-08-08. Valor – R\$1.130.000,00.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato n. 19.648/08 em exame.

TC-010766/026/10

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Brastrafo do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 21-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vilson Daniel Christofari (Diretor Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços para descontaminação da parte ativa, substituição da carga de óleo e destinação final do óleo contaminado com DBDS de 7 (sete) transformadores elevadores instalados na UHE's



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Engenheiro Sérgio Motta e Engenheiro Souza Dias, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-02-10. Valor – R\$1.849.766,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o respectivo Contrato.

TC-000924/003/06

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas, relativa a exercício de 2003.

Responsável: João Frederico da Costa Azevedo Meyer (Diretor do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-12-08, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, diante da permanência da ilegalidade constatada nos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. julgamento de primeira instância.

TC-001516/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Panobra Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a escola EE CHB Brasilândia “B” II na Rua Vale do Sol (Fundos para a Rua Dourada), s/n. – Jardim Taipas – Jaraguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Responsáveis: Jaderson José Spina e Bruno Ribeiro (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-06-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o primeiro termo de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa aos Srs. Bruno Ribeiro e André Luís Ramalho Vilani no valor equivalente a 100 UFESP's para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando, em preliminar, que em função do caráter personalíssimo das penas pecuniárias o apelo não pode ser conhecido sob tal aspecto, uma vez que os Senhores Bruno Ribeiro e André Luis Ramalho não subscreveram a peça, nem apresentaram recursos individuais ou conjuntamente, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, por haverem sido satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade e, quanto ao mérito, considerando que a tese defendida pelo recorrente não se revelou hábil para permitir qualquer modificação no juízo de irregularidade da matéria, negou provimento ao Recurso, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável Sentença recorrida.

TC-000551/002/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal por concurso público, realizada pela UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Bauru - Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, no exercício de 2006.

Responsáveis: Luiz Antonio Saes Barroso (Diretor Técnico de Divisão - Substituto) e Antonio Carlos de Jesus (Diretor da Faculdade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 05-11-09, que julgou ilegal o ato de admissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

pessoal, negando o registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo reparo a ser feito na r. Sentença recorrida, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de primeiro grau.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-002627/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Phytton Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Mônica Rosa Focesi (Secretária de Saúde).

Objeto: Manipulação de medicamentos para terapia antineoplásica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-07-08. Valor – R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 05-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

decidiu julgar irregulares o Pregão n. 40/2008 e o Contrato dele decorrente, aplicando-se ao Responsável, Sr. Edson Moura, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Paulínia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-005744/026/08

Contratante: Câmara Municipal de Mauá.

Contratada: Notredame Seguradora S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Alberto Betão Pereira Justino (Presidente da Câmara).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica hospitalar e ambulatorial de natureza clínica e cirúrgica, assim como serviços complementares e auxiliares de diagnósticos e tratamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$1.183.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 16-04-08.

Advogado: Elvécio Firmino Batista.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 01/2007 e o Contrato dela decorrente, aplicando-se ao Responsável Alberto Betão Pereira Justino, Presidente da Câmara à época dos fatos, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mauá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade.

TC-018585/026/09

Órgão Público Convenente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Odilio Rodrigues Filho (Secretário de Saúde).

Objeto: Subvenção social destinada a atender as despesas de custeio da conveniada.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-05-10.

Advogadas: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo n. 01, assinado em 05/05/10 para prorrogação do Convênio n. 118/2009 firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

TC-000526/009/10

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Sorocaba.

Contratada: Enpasa Engenharia, Pavimentação e Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Serviços de implantação e adequação de redes de galerias de águas pluviais, neste município, com fornecimento total de materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-10. Valor – R\$1.857.328,79.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente.

TC-000417/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Câmara Municipal: Catiguá.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Éder Vilari Figueredo.

Período: (01-03-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Sérgio Cândido.

Período: (01-01-08 a 29-02-08).

Acompanham: TC-000417/126/08 e Expedientes: TC-000601/008/08, TC-013310/026/08 e TC-013311/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, com base no disposto no inciso III, letras "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2008.

Determinou ao Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas no Relatório de Auditoria, com juros e correção monetária, devendo a Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93), cópia da decisão será encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001590/026/08

Prefeitura Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2008.

Prefeita: Ana Maria Matoso Bim.

Advogados: Aparecido Carlos Santana, Carlos Alberto Buosi e outros.

Acompanham: TC-001590/126/08 e Expedientes: TC-001368/011/08 e TC-001434/011/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, exercício de 2008, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público com cópia de peças dos autos, para as providências que entender necessárias sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

o quadro de pessoal tratado no item 7.1 do Relatório de Auditoria, que infringiu o artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2 do mesmo Relatório, que não atenderam o artigo 73 da Lei Eleitoral.

TC-001902/026/08

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Alvino Guilherme Marzeuski.

Acompanha: TC-001902/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí, exercício de 2008, em face da não aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no Ensino.

TC-002004/026/08

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Cristiano Barbosa Moura e Márcio Valério Junqueira.

Períodos: (01-01-08 a 11-05-08 e 24-06-08 a 31-12-08) e (12-05-08 a 23-06-08).

Advogados: Esdras Iginio da Silva e Gabriela Borges Morando.

Acompanham: TC-002004/126/08 e Expedientes: TC-000902/006/08, TC-017580/026/08, TC-033181/026/08 e TC-000478/006/09.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu as recomendações propostas às fls. 208/213, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator, que serviram de subsídio ao Relatório de Auditoria.

Após o trânsito em julgado, o Cartório deverá encaminhar cópia do Relatório de Auditoria, das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

do Relatório e Voto do Relator e do respectivo Parecer ao Órgão do Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das medidas adotadas pela Origem.

TC-002310/007/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Prefeito - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2006.

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para reduzir a multa aplicada para o valor equivalente a 200 UFESP's, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Advogado: Marciano Valezzi Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-021554/026/07

Representante: Rodrigo César Rebello Pinho – Procurador Geral de Justiça de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, bem como à contratação de obras e serviços, com dispensa de licitação e com suspeitas de superfaturamento.

Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso, Heitor Vitor Mendonça Sica, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e, por conseguinte, irregulares as dispensas licitatórias feitas em contrariedade ao artigo 2º c. c. o artigo 24, I, IV e XII, da Lei n. 8666/93, realizadas no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

2005 e ainda não alcançadas pelas decisões do TC-021534/026/05 e TC-035415/026/07, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

A SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001579/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para contratação de horas de máquinas, equipamentos e caminhões, para a execução de serviços de manutenção no Município de Hortolândia, com operadores e motoristas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-04-06. Contrato celebrado em 11-05-06. Valor – R\$3.560.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 03-08-07.

Advogados: Ronaldo Moreira do Nascimento e outros.

TC-001578/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: REK Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para contratação de horas de máquinas, equipamentos e caminhões, para a execução de serviços de manutenção no Município de Hortolândia, com operadores e motoristas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001579/003/06). Ata de Registro de Preços celebrada em 25-04-06. Contrato celebrado em 09-05-06. Valor – R\$731.622,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 03-08-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Advogados: Ronaldo Moreira do Nascimento e outros.

TC-003108/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para contratação de horas de máquinas, equipamentos e caminhões, para a execução de serviços de manutenção no Município de Hortolândia, com operadores e motoristas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001579/003/06). Contrato celebrado em 18-10-06. Valor – R\$1.497.441,72. Termo de Retificação celebrado em 06-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 03-08-07.

Advogados: Ronaldo Moreira do Nascimento e outros.

TC-003109/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: REK Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para contratação de horas de máquinas, equipamentos e caminhões, para a execução de serviços de manutenção no Município de Hortolândia, com operadores e motoristas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001579/003/06). Contrato celebrado em 18-10-06. Valor – R\$1.190.877,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 03-08-07.

Advogados: Ronaldo Moreira do Nascimento e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial (analisado no TC-001579/003/06), as atas de registro de preços, os contratos e o termo (TC-003108/003/06), e legais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

determinadores das decorrentes despesas, com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-041645/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Consórcio Ambiental Jundiaí.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração ou outro tratamento dos resíduos de saúde, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 14-11-06. Valor – R\$70.181.143,20. Termo de Rerratificação celebrado em 28-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no DOE de 16-06-06 e 06-11-08.

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher.

TC-001485/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Bauru – TRANSURB.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

Objeto: Aquisição de vales-transporte para os servidores públicos municipais de Bauru.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

25-05-05. Valor – R\$1.800.000,00. Termo Aditivo celebrado em 19-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 02-07-08 e 19-05-10.

Advogados: João Guilherme Simões Herrera, Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, recomendando ao Município, nas próximas contratações, que observe a ordem de processamento de despesa, empenho, liquidação e pagamento; e as recomendações consignadas pela SDG (Secretaria-Diretoria Geral); ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas para efetivação do consignado no corpo do voto da Relatora.

TC-004240/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: H. Guedes Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosana Denaldi (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Execução das obras de construção do Conjunto Habitacional Alzira Franco II, consistentes em remanejamento e reassentamento de famílias, abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem pluvial, sistema viário, contenções/estabilização de encostas, recuperação de áreas degradadas, obras especiais e 465 unidades habitacionais evolutivas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 13-12-06. Valor – R\$10.895.188,27. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 19-03-08.

Advogada: Lilimar Mazzoni.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional e o contrato, e legais os atos determinativos das decorrentes despesas.

TC-021234/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erival Daré (Secretário de Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de iluminação pública, incluindo o cadastramento, manutenção corretiva/preventiva, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública, manutenção elétrica de Próprios Municipais e Cabines Primárias deste Município, com fornecimento de materiais, software, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-07. Valor – R\$35.947.197,03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 09-04-08.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Márcia Aparecida Schunck, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio Luís Martino, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020768/026/09.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000060/004/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

Contratada: Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Rosa Lima (Diretor Presidente) e Yoshio Sergio Takaoka (Diretor Adjunto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Objeto: Fornecimento parcelado de 1500 toneladas de cimento asfáltico de Petróleo CAP 50/70.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-12-07. Valor – R\$1.612.500,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 06-08-08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, e legais os atos determinativos das decorrentes despesas.

TC-002170/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Jacomini (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e preparo de merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-06-09. Valor – R\$2.424.490,00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato ordenador das despesas decorrentes, com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000989/002/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 24-09-07 e 18-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Exercício: 2004.

Valor: R\$1.638.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse efetuado à Irmandade de Misericórdia de Jahu, quitando o seu responsável, com recomendações ao Órgão concessor, nos termos constantes do voto da Relatora.

TC-000506/026/08

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Poá.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Mohamad Hassan Harati.

Acompanham: TC-000506/126/08 e Expediente: TC-045189/026/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto da Relatora, cuja regularização é recomendada.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Exmo. Sr. Dr. Marco Antonio Ribeiro Tura, Procurador do Trabalho Titular em Mogi das Cruzes, encaminhando-lhe cópia do voto (expediente TC-45189/026/08).

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, o efetivo atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000566/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de Ubatuba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Ricardo Cortes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Angelo Roberto Pessini Júnior, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata e outros.

Acompanham: TC-000566/126/08 e Expediente: TC-015272/026/10.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no voto da Relatora, cuja regularização é recomendada.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Exmo. Sr. Dr. Fernando Grella Vieira, Procurador Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia do voto (expediente TC-15272/026/10).

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, o efetivo atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000569/026/08

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Ely Ricardo de Paula.

Acompanha: TC-000569/126/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Viradouro, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário dos valores gastos com despesas impróprias (cf. item 2.3 do voto da Relatora), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001638/026/08

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Moacyr José Marsola.

Acompanham: TC-001638/126/08 e Expediente: TC-001403/011/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício de 2008, determinando: a formação de apartado para processar e julgar a infração, noticiada nos autos, contra a regra do artigo 5º da Lei n. 10.028/00; o encaminhamento de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento e providências que considerar cabíveis; e à Auditoria que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas regularizadoras anunciadas pelo Prefeito; não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC- 001781/026/08

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Períodos: (01-01-08 a 16-03-08) a (01-04-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Manoel Frederico Abido Galdino de Carvalho.

Período: (17-03-08 a 31-03-08).

Advogados: Fabrício Tamura e Luiz Carlos Gomes de Sá.

Acompanham: TC-001781/126/08 e Expedientes: TC-000818/004/08 e TC-002171/004/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Garça, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

TC-002075/026/08

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2008.

Prefeito: Reinaldo Pizzo Santana.

Advogada: Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Acompanham: TC-002075/126/08 e Expediente: TC-028706/026/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000431/001/06

Agravante: Paulo César Christal - Prefeito do Município de Ubarana.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 12 de maio de 2010, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESPs ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – Tomada de Contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ubarana, referente ao exercício de 2003.

Acompanham: Expedientes: TC-019755/026/07 e TC-045099/026/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto.

TC-000107/009/08

Recorrente: Flávio Paschoal – Prefeito Municipal de Pereiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pereiras e Motriz Engenharia Ambiental Ltda. – EPP, objetivando o transporte de lixo doméstico, com fornecimento de contêineres de 26m³, até o centro de gerenciamento de resíduos em Paulínia – São Paulo.

Responsável: Flávio Paschoal (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 20-01-09, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Flávio Paschoal multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, em face



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

da inobservância ao contido no artigo 3º, “caput”, artigo 26, inciso III, e artigo 55, incisos III e IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
TC-020242/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e suporte para o Sistema Informatizado de Controle de Arrecadação do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e cessão de licença de uso, por locação mensal, de ferramenta informatizada para gestão econômica e fiscal do ISSQN, incluindo instalação, conversão de dados, manutenção e suporte.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-04-10.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Leila Maria de Menezes e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

TC-001037/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Saecom Serviço de Agenciamento em Comunicações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de mídia em rádio, jornal e revista para o ano de 2007.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-03-07. Valor – R\$1.075.540,70. Termo Aditivo celebrado em 22-05-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 30-07-08.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93 e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Marília o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Mário Bulgareli – então Prefeito Municipal de Marília, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por inobservância ao artigo 3º da Lei n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TC-002208/003/08

Contratante: DAE S/A - Água e Esgoto.

Contratada: Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Objeto: Aquisição de 280 toneladas de cloro gás para uso no tratamento de água.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-08. Valor – R\$1.148.000,00. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 05-09-08.

Advogados: André Ramos Tavares, Celso Augusto Velho Lopes e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93 e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Eduardo Santos Palhares – Diretor Presidente do DAE S.A. – Água e Esgoto, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por inobservância ao artigo 3º da Lei n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TC-000631/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luís Carlos de Queiroz Pereira Calças (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Executar, mediante empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais, a pavimentação do trecho compreendido entre o Km 444 da Rodovia SP-310 e Av. Benedito Rodrigues Lisboa.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-09. Valor – R\$2.999.124,08. Carta de Fiança. Termos Aditivos firmados em 01-12-09 e 13-05-10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os 1º e 2º Termos Aditivos, com recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001040/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Solucard Administradora de Cartões e Convênios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, com a destinação do desconto da taxa de administração para o Fundo Social de Solidariedade de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-06-10. Valor – R\$580.800,00/mês.

TC-001092/002/10

Contratante: Câmara Municipal de Botucatu.

Contratada: Solucard Administradora de Cartões e Convênios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Mendonça Moreira (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, com a destinação do desconto da taxa de administração para o Fundo Social de Solidariedade de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001040/002/10). Contrato celebrado em 08-06-10. Valor – R\$109.200,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (analisado no TC-1040/002/10) e os Contratos em exame.

TC-003435/026/07

Câmara Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2007.

Presidentes da Câmara: Claudécí Garbin e Donizete Ananias da Silva.

Períodos: (01-01-07 a 06-12-07) e (10-12-07 a 31-12-07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Substituto Legal: Vice-Presidente - Donizete Ananias da Silva.

Período: (07-12-07 a 09-12-07).

Advogado: Marcos Augusto Gonçalves.

Acompanham: TC-003435/126/07 e TC-003435/326/07.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.

TC-003590/026/07

Câmara Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Paulo Elias Saade.

Advogada: Paula Teixeira Gonçalves.

Acompanham: TC-003590/126/07 e TC-003590/326/07.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.

TC-000019/026/08

Câmara Municipal: Balbinos.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Aparecido Pacheco.

Acompanham: TC-000019/126/08 e Expediente(s): TC-035832/026/08, TC-037234/026/08 e TC-012643/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Balbinos, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à referida Câmara Municipal, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que promova a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa.

TC-000205/026/08

Câmara Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Presidente da Câmara: Silvio Gonçalves de Abreu.

Acompanha: TC-000205/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da letra “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Sr. Silvio Gonçalves de Abreu, Presidente do Legislativo à época e responsável pelos atos impugnados, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$ 18.643,67 (dezoito mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

TC-000423/026/08

Câmara Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Moacir Almeida de Oliveira.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanham: TC-000423/126/08 e Expediente: TC-000345/006/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator.

TC-000444/026/08

Câmara Municipal: Igaratá.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Ana Catarina de Almeida.

Acompanha: TC-000444/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igaratá, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à referida Câmara Municipal, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que promova a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa.

TC-001595/026/08

Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2008.

Prefeito: Valdecir Francisco Garcia.

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: TC-001595/126/08 e Expediente: TC-001286/001/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente, em próximo roteiro de inspeção.

À margem do Parecer, determinou seja oficiado à Municipalidade, transmitindo-se as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, inclusive no tocante aos esforços que devem ser feitos objetivando a melhora dos índices regional e estadual, referentes às taxas de mortalidade das populações infantil e jovem, além do índice de mães adolescentes.

Determinou, por fim, que o expediente TC-1286/001/2009 seja desvinculado dos autos das contas e encaminhado à Unidade Regional de Araçatuba, para acompanhamento do processo administrativo até o julgamento final.

TC-001665/026/08

Prefeitura Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Sidnei de Sá.

Advogados: Claudenir Freschi Ferreira e Patrícia Herreiro.

Acompanha: TC-001665/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem transmitindo-se as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a constituição de autos específicos para o exame da matéria mencionada no voto do Relator, com cópias de folhas do processo principal e do Anexo VI, além do Relatório e Voto do Relator.

TC-001733/026/08

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Donizetti Borges Barbosa.

Períodos: (01-01-08 e 03-04-08) e (22-04-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Alberto Dario Bastos de Moraes.

Período: (04-04-08 a 21-04-08).

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-001733/126/08 e Expedientes: TC-002216/009/08 e TC-024228/026/10.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício.

TC-001862/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Praia Grande.

Exercício: 2008.

Prefeito: Alberto Pereira Mourão.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001862/126/08 e Expedientes: TC-029269/026/08, TC-035842/026/08, TC-040413/026/08, TC-006100/026/09, TC-011604/026/09, TC-043082/026/09 e TC-024220/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001872/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2008.

Prefeito: Clóvis Vieira Mendes.

Advogado: Caio César Freitas Ribeiro.

Acompanham: TC-001872/126/08 e Expediente: TC-030320/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Registro, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou seja oficiado à Municipalidade transmitindo-se recomendações, devendo o Executivo, também, envidar maiores esforços para obter melhora nos índices regional e estadual, referentes às taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem, além do índice de mães adolescentes e, na mesma ótica, elevar os índices de desenvolvimento da educação básica, pois se encontram abaixo das metas do IDEB, bem como do índice observado no sistema privado de ensino.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das matérias relacionadas no voto do Relator; seja oficiado ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 212 da Constituição Federal, devendo o ofício ser acompanhado de cópia de fls. do processo principal e de fls. do anexo, e do Relatório e Voto do Relator; e, por fim, o encaminhamento de cópia do Voto do Relator ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator das contas da Prefeitura Municipal em exame, relativas ao exercício de 2009, em decorrência da parcela diferida do Fundeb.

TC-002080/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de São Sebastião.

Exercício: 2008.

Prefeito: Juan Manoel Pons Garcia.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002080/126/08 e Expedientes: TC-000184/007/10, TC-000728/007/09, TC-000844/007/09, TC-000845/007/09, TC-002193/007/08, TC-010012/026/09, TC-012528/026/09, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

016784/026/09, TC-018595/026/09, TC-022262/026/08, TC-029878/026/08, TC-024592/026/10 e TC-027995/026/10.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 05-07-10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, exercício de 2008, com as recomendações e determinações consignadas no voto proferido em sessão de 05/07/2010.

TC-002172/026/08

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2008.

Prefeito: Jair Evangelista.

Períodos: (01-01-08 a 18-05-08) e (18-06-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antenor Alves Martins.

Período: (19-05-08 a 17-06-08).

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Reginaldo Monti e outros.

Acompanham: TC-002172/126/08 e Expedientes: TC-043237/026/08, TC-000096/005/10 e TC-009135/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações elencadas no voto do Relator, devendo no ofício também ser recomendado à Administração que adote políticas públicas envolvendo a área da saúde para que, pelo menos, atinja os índices regional e estadual, relativos às taxas de mortalidade da população jovem, bem como o índice de mães adolescentes.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001845/026/08

Embargante: João Carlos Luz Ravacci Menck - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: João Carlos Luz Ravacci Menck (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 30-04-10.

Advogado: Marco Aurélio Ferreira Cocito.

Acompanham: TC-001845/126/08 e Expediente: TC-019539/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000255/003/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando os serviços de limpeza urbana, relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 29-07-10.

Advogados: Thiago Matiulli Kleinfelder e outros.

TC-027411/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Representação formulada por Luiz Antonio Cavenaghi – Munícipe de Itapira, contra a Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal com relação às contratações emergenciais efetuadas com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., visando à execução de serviços de limpeza urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 29-07-10.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

TC-035782/026/09 - Expediente

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Representação formulada por Sandro Aparecido Pio – Munícipe de Itapira, contra a Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal com relação às contratações emergenciais efetuadas com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., visando à execução de serviços de limpeza urbana.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 29-07-10.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800088/584/05

Recorrente: Norberto de Olivério Júnior - Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse para análise da matéria referente a subsídio dos agentes políticos no exercício de 2005.

Responsável: Norberto de Olivério Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-12-09, que julgou irregulares os pagamentos de adicionais efetuados aos Diretores de Departamento e aos Secretários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Municipais, condenando o responsável ao recolhimento dos valores apurados e devidamente atualizados até a data da efetiva restituição.

Advogados: José Fernando Serra e João Vitor Barbosa.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. julgamento de primeira instância.

TC-001528/006/08

Recorrente: Antonio Delefrate - Ex-Prefeito do Município de Buritizal.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritizal, no exercício de 2007.

Responsável: Antonio Delefrate (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-02-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de PEB I Ensino Fundamental 1ª a 5ª séries, PEB II Educação Artística, PEB II Matemática e PEB II Português/Inglês, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogado: Angelo Roberto Pessini Júnior.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a r. Decisão de primeiro grau, a fim de considerar legais os atos de admissão de fls. 05/13 e determinar os conseqüentes registros por este Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Maria Regina Pasquale



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



24ª s.o. 1ª C.

Marcos Renato Böttcher

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.